



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000342941

DECISÃO MONOCRÁTICA nº 5957

Agravo de Instrumento Processo nº 2102111-57.2025.8.26.0000

Agravante: Cristiane Machado Moraes

Agravado: Banco Safra S/A

Juiz(a) Dr(a): Fernando José Cúnico

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela executada em face da decisão de fls. 671/672 (origem), que nos autos da ação de execução com pedido de arresto cautelar, proferiu a decisão recorrida, que segue:

“(…)

Desde forma, não comprovado o domicílio no imóvel localizado na rua Waldomiro Venâncio, 46, na cidade de Tapiratiba SP. Ademais, deveria, o que não fez, ter comprovado a inexistência de outro imóvel em seu nome ou esposo. Portanto, rejeito o pedido de reconhecimento de bem de família. Proceda a serventia a expedição de mandado de cancelamento de penhora perante o imóvel de matrícula 22.804 do CRI de Monte Santo de Minas/MG.”

Irresignada, insurge-se a executada, em síntese, requerendo que seja desconstituída a penhora que incidiu sobre o bem familiar da agravante (objeto da matrícula nº 15.644 do CRI de Caconde/SP), cuja impenhorabilidade se estende aos direitos aquisitivos, nos termos do art. 1º da Lei nº 8.009/90, sendo certo que: não há provas nos autos de que a agravante não resida no imóvel (ônus do credor); a existência de outros bens de propriedade da recorrente não impede o reconhecimento da impenhorabilidade do bem familiar; os documentos juntados aos autos (fls. 559/603)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

comprovam que a agravante reside no bem desde 2018.

Recurso preparado.

É o relatório.

O recurso não comporta conhecimento.

Em consulta aos autos de origem, verifica-se que às fls. 679/681 foi proferida a sentença, em 11/03/2025, nos seguintes termos:

“Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de DESCONSTITUIR a penhora de valores nos autos n. 1023350-54.2024.8.26.0100, relativa aos valores aqui apontados. Em razão da sucumbência, arcará a parte embargada com o pagamento das custas e despesas do processo, além dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa.”

Logo, fica superada a apreciação do agravo ora manifestado, pois ausente o interesse recursal.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX
Relatora